

DATA 29 / 06 / 2012

PÁGINA: 56

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº- 204, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, no art. 7º da Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 8 de maio de 2012, o que consta no Processo nº 00350.003548/2011-01, e Considerando que os resultados das análises de micro-organismos contaminantes e de toxinas produzidas por microalgas marinhas na parte comestível dos moluscos bivalves são utilizados para definição do estado da retirada de moluscos bivalves no Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - PNCMB; e Considerando a importância epidemiológica do monitoramento de espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas para a adequação do delineamento amostral de coleta de moluscos bivalves para a detecção de biotoxinas marinhas, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para coleta de amostras para realização de análises de micro-organismos contaminantes e de toxinas em moluscos bivalves e de análises para o monitoramento de espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas, bem como definir as metodologias analíticas oficiais que deverão ser adotadas pela Rede Nacional de Laboratórios do MPA - RENAQUA para estas análises.

Art. 2º A periodicidade mínima de coleta de amostras de moluscos e de água marinha será quinzenal em cada área de extração ou cultivo.

§ 1º A observação de incremento significativo das populações de microalgas produtoras de toxinas, associada a condições oceanográficas favoráveis ao seu desenvolvimento, implica o aumento da frequência de coleta de moluscos e água para o monitoramento de biotoxinas e microalgas para, no mínimo, semanalmente.

§ 2º A periodicidade mínima de coleta de amostras de moluscos e água poderá ser alterada desde que tecnicamente fundamentada e previamente autorizada de maneira formal pela Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º As amostras para análises de biotoxinas e água deverão ser remetidas ao laboratório separadas daquelas destinadas às análises de micro-organismos contaminantes.

Art. 4º Para o monitoramento de biotoxinas marinhas, serão realizadas, no mínimo, coletas de 2 (duas) amostras de 500 (quinhentos) gramas da parte comestível de moluscos bivalves, embaladas separadamente e obtidas em um mesmo dia e de diferentes pontos de coleta de uma mesma área de extração ou cultivo.

§ 1º Deverão ser coletados tantos moluscos bivalves quantos forem necessários para compor cada amostra com 500 gramas da parte comestível.

§ 2º Caso haja mais de uma espécie de molusco bivalve em uma mesma área de cultivo ou extração, será determinada a espécie de eleição a ser coletada para o monitoramento. Em casos de detecção da presença de biotoxinas na espécie de eleição, as demais espécies extraídas ou cultivadas deverão ser igualmente coletadas e monitoradas.

§ 3º Para determinação da concentração de toxinas paralisantes (PSP), a metodologia de referência é o método biológico (AOAC 959.08). Como metodologia alternativa, poderá ser utilizado o método de cromatografia líquida de alta eficiência com detecção por fluorescência HPLC-FLD com derivatização pré-coluna (AOAC 2005.06) ou com derivatização pós-coluna (AOAC 2011.02).

§ 4º Para a determinação da concentração de toxinas amnésicas (ASP), a metodologia de referência é o método de cromatografia líquida de alta eficiência com detecção em HPLC-UV (referência EURL- MB-Harmonised-ASP-HPLC-UV - Regulamento CE nº 1244/2007). Como metodologia alternativa, poderá ser utilizado o método de LC MS/MS (referência EU-RL-MB-Harmonised-ASPHPLC- MS - Regulamento CE nº 1244/2007).

§ 5º Para a determinação da concentração de toxinas lipofílicas (grupos AO, YTX e AZA), a metodologia de referência é o método de cromatografia líquida com detecção por espectrometria de massas LC-MS/MS (referência EU-RL-MB-Harmonised-LIPO-LCMS/MS - Regulamento UE nº 15/2011) com determinação dos seguintes compostos:

- I - grupo do ácido ocadáico (AO, DTX1, DTX2, DTX3 incluindo seus ésteres);
- II - grupo yessotoxinas (YTX, 45-OH-YTX, Homo-YTX, 45-OH-Homo-YTX);
- III - grupo azaspirácidos (AZA1, AZA2, AZA3);

§ 6º Como metodologias alternativas ou complementares poderão ser utilizados métodos biológicos de análise (referência EU-RLMB- Harmonised-MBA-Lipophilic - Regulamento UE nº 15/2011).

Art. 5º Para o monitoramento dos parâmetros microbiológicos, serão realizadas coletas de 5 (cinco) amostras de 100 (cem) gramas da parte comestível de moluscos bivalves, embaladas separadamente e obtidas em um mesmo dia e de diferentes pontos de coleta de uma mesma área de extração ou cultivo.

§ 1º Deverão ser coletados tantos moluscos bivalves quantos forem necessários para compor cada amostra com 100 gramas da parte comestível.

§ 2º Será utilizada metodologia descrita na norma ISO/TS 16649-3 - método horizontal para enumeração de *Escherichia coli* beta-glucuronidase-positiva - Parte 3: técnica do número mais provável usando 5-bromo-4-cloro-3-indolil-beta-D-glucuronida ou outro método válido em consonância com o protocolo estabelecido na ISSO 16140 ou ainda outra metodologia analítica reconhecida pelo Codex Alimentarius para estimativa da densidade média de *Escherichia coli* em 100 gramas da parte comestível dos moluscos bivalves (NMP/100g), desde que previamente autorizada de maneira formal pela SEMOC.

Art. 6º Para o monitoramento de espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas, serão coletados, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) mL de água marinha para análise quantitativa e uma amostra concentrada em rede de fitoplâncton para análise qualitativa, obtidos em um mesmo dia e de diferentes pontos de coleta de uma mesma área de extração ou cultivo, paralelamente às amostras de moluscos descritas no art. 4o.

§ 1º A identificação das espécies de microalgas produtoras de toxinas será feita por microscopia ótica.

§ 2º A contagem dos organismos será realizada pelo método de câmara de sedimentação de Utermohl, conforme descrito no "Guia para el diseño y puesta en marcha de un plan de seguimiento de microalgas productoras de toxinas. Manuales y guias de La COI, 59, de UNESCO y OIEA, Paris y Viena, 2011".

§ 3º Na contagem, deverão ser estimados o fitoplâncton total e as espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas associadas à contaminação de moluscos bivalves.

Art. 7º As áreas de cultivo de cada unidade da federação serão definidas pela SEMOC, comunicadas aos órgãos estaduais executores das ações de defesa sanitária animal e disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 8º Para a coleta e remessa das amostras oficiais, deverão ser observadas as orientações do "Manual de Coleta e Remessa de Amostras Oficiais do MPA para o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves", disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 1º As amostras deverão ser transportadas até o laboratório oficial sob refrigeração constante, assegurando a manutenção da temperatura inferior a 5°C durante o transporte e evitando seu congelamento.

§ 2º As amostras deverão ser remetidas ao laboratório com formulário padrão aprovado pela SEMOC e assinado pelo profissional responsável pela remessa no qual conste a localização georreferenciada dos pontos de coleta e identificação da área de extração ou cultivo.

§ 3º Os moluscos bivalves que apresentarem conchas abertas ou danificadas após o transporte deverão ser descartados da amostra.

§ 4º Caberá ao laboratório de recepção das amostras a comunicação ao profissional responsável pela remessa sobre a necessidade de realização de nova coleta por motivo de não conformidade física das amostras.

§ 5º O intervalo entre a coleta e o processamento das amostras no laboratório não deverá exceder 48 (quarenta e oito) horas para a análise microbiológica e 72 (setenta e duas) horas para as análises de biotoxinas e de microalgas produtoras de toxinas.

Art. 9º Os laboratórios deverão manter, por no mínimo quatro anos, fração do macerado das amostras de carne de molusco suficiente para condução de contra-prova para as análises de biotoxinas.

§ 1º O refrigerador de armazenamento das contra-provas deverá ser utilizado exclusivamente para esta finalidade e deverá estar situado em local de acesso restrito e trancado.

§ 2º As amostras deverão ser preservadas em embalagem identificada por lacre ou similar que garanta sua inviolabilidade.

Art. 10. Caberá aos laboratórios oficiais de resíduos e contaminantes da Rede Nacional de Laboratórios do MPA – RENAQUA a implementação e validação dos métodos analíticos citados na presente Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA